



## PROJETO DE LEI Nº 034/2019.

Vereador Antônio Barros (Manga)

Partido PSB

**Ementa: Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata - “Soluciona, São Lourenço da Mata” e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata - “Soluciona, São Lourenço da Mata”, o qual terá como objetivo principal buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

**§ 1º** O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata - “Soluciona, São Lourenço da Mata” - atuará com fulcro nas legislações nacionais e estadual pertinentes às conciliações, mediações e composições amigáveis de demandas judiciais, pré-judiciais e administrativas.

**§ 2º** O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos ficará vinculado à Procuradoria do Município de São Lourenço da Mata.





**Parágrafo Único.** Para fins desta lei, considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes, promove a comunicação entre elas com o propósito de diluir ou prevenir o conflito e de buscar consenso na solução de controvérsias.

**Art. 2º** A mediação tem por princípios fundamentais:

I - Impessoalidade;

II - imparcialidade;

III - isonomia;

IV - ampla defesa;

V - boa-fé.

**Parágrafo único.** A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

I - Oralidade;

II - Informalidade;

III - autonomia da vontade das partes;

IV - Busca do consenso; e

V - Confidencialidade.



**Art. 3º** Pode ser objeto de mediação toda matéria que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º Os acordos que envolvam direitos indisponíveis somente terão validade após a oitiva do Ministério Público, quando devida, e posterior homologação judicial;

§2º O Ministério Público deverá se manifestar sobre o termo de mediação no prazo máximo de 15 dias.

**Art. 4º** A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, onde o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata - "Soluciona, São Lourenço da Mata" - que funcionará dentro da Defensoria Pública do município e terá as seguintes diretrizes:

I - A instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas, jurídicas e Administração Municipal;

II - A prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - a agilidade e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.



## CAPÍTULO II – DOS MEDIADORES

**Art. 5º** Mediador é o terceiro imparcial, devidamente capacitado, que conduz o processo de comunicação entre as partes, facilitando a diluição do conflito e a busca do entendimento e do consenso.

§1º O mediador deve ser aceito por ambas as partes.

§2º É vedado o acréscimo de qualquer outro título à denominação de mediador, bem como a utilização de símbolos oficiais, excetuando-se os símbolos de carreiras públicas, no âmbito da mediação pública.

**Art. 6º** O mediador deve atuar em conformidade com o Código de Ética que lhe seja aplicável e com respeito aos deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade.

**Art. 7º** Os mediadores extrajudiciais poderão exercer suas funções vinculados a instituições especializadas em mediação.

**Art. 8º** Poderá haver co-mediação quando, a pedido das partes ou do mediador e em razão da natureza ou complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta de outros mediadores.

**Art. 9º** Aplicam-se aos mediadores as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, devendo o mediador revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que comprometa sua imparcialidade em relação às partes e ao conflito.

**Art. 10** O mediador fica impedido, pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.





**Art. 11** Os mediadores, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos servidores públicos para fins da legislação penal.

### **CAPÍTULO III – DOS MEDIADORES JUDICIAIS**

**Art. 12** Os Tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

**Parágrafo Único.** A inscrição no cadastro de mediadores será requerida ao Tribunal em que o mediador pretenda atuar.

**Art. 13** Poderá se cadastrar como mediador judicial aquele que preencha, cumulativamente, os seguintes critérios:

I. Ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

II. Ser capacitado por escola ou entidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça como autorizada para a formação de mediadores.

**Parágrafo único.** Serão reconhecidas as capacitações que atendam aos parâmetros curriculares mínimos estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça.

**Art. 14** O registro de mediadores conterá todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.





**Art. 15** Serão excluídos do cadastro de mediadores aqueles que:

- I. Assim o solicitarem ao respectivo Tribunal, independentemente de justificação;
- II. Agirem com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;
- III. Violarem os princípios previstos nesta lei;
- IV. Atuarem em procedimento de mediação mesmo sendo impedidos ou sob suspeição;
- V. Tiverem sido condenados à pena de exclusão do cadastro de mediadores; ou,
- VI. Forem condenados em ação penal ou de improbidade administrativa, por órgão colegiado.

§ 1º O procedimento disciplinar para a exclusão do Cadastro de Mediadores será processado e julgado perante o Tribunal em que houver ocorrido a infração.

§ 2º O Tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação para os demais Tribunais.

§ 3º O mediador que for excluído do cadastro de um dos Tribunais não poderá solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como co-mediador, salvo na hipótese do inciso I deste artigo.



**Art. 16** A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos Tribunais, assegurada a gratuidade para as partes quando comprovada a hipossuficiência.

## CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

**Art. 17** Na mediação, a comunicação direcionada ao mediador e aos demais interessados é confidencial, exceto:

- I. Por dispensa expressa de todas as partes;
- II. Quando a mediação envolver o Poder Público na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça;
- III. Na hipótese do mediador receber informações acerca de um crime ou da iminência de um crime e nos atos de improbidade e de infração administrativa.

§ 1º O mediador deve mencionar expressamente às partes as exceções à confidencialidade, no início da primeira sessão de mediação.

§ 2º Salvo acordo por escrito das partes em sentido contrário, o mediador não poderá ser obrigado a depor como testemunha em procedimentos judiciais sobre fatos conhecidos em decorrência de sua atuação como mediador.

§ 3º O dever de confidencialidade se aplica às partes, seus advogados ou defensores públicos, assessores técnicos e outras pessoas de confiança das partes que tenham, direta ou indiretamente, participados do procedimento de mediação, exceto por expressa disposição em contrário daquelas.



**Art. 18** Para fins desta lei, as partes interessadas em submeter à solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo inicial de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual.

**Art. 19** Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o local onde ocorrerá a mediação;

III - o nome, profissão e domicílio do mediador, ou dos mediadores, e ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

IV - a declaração da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador, ou dos mediadores;

V - a matéria objeto da mediação.

**Art. 20** Poderão as partes, facultativamente, incluir no termo inicial de mediação outras matérias que reputem relevantes, inclusive o escopo do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

**Art. 21** Se, no termo inicial de mediação, as partes tiverem se comprometido expressamente a não iniciar, em determinado prazo ou enquanto não se consumar determinado fato, procedimento arbitral ou processo judicial com relação ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário dará efeito a esse termo, suspendendo o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado.



§1º O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário ou à arbitragem for necessário para evitar o perecimento de direitos.

§2º Ficará interrompido o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo de mediação.

**Art. 22** As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo renúncia expressa por escrito daquelas.

**Art. 23** O termo final de mediação conterá:

I. A qualificação das partes;

II. A qualificação dos procuradores e prepostos, quando houver;

III. O resumo do conflito;

IV. A descrição dos direitos e das obrigações das partes, a declaração de tentativa infrutífera ou a descrição do consenso obtido pelas partes;

V. A data e o local onde foi proferido;

VI. A assinatura do mediador, das partes e, quando houver, dos advogados ou defensores públicos.

**Art. 24** O termo final de mediação tem natureza de título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial.

## Seção I - Do Procedimento da Mediação Judicial

**Art. 25** A petição inicial será distribuída simultaneamente ao juízo e ao mediador, interrompendo-se os prazos de prescrição e decadência.





**Parágrafo único** Competem aos Tribunais a organização e a disciplina de funcionamento do órgão que agregará os mediadores.

**Art. 26** O mediador designará, no prazo máximo de trinta dias, a sessão de mediação, dando ciência às partes por qualquer meio de comunicação.

§1º O procedimento de mediação deve ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§2º Transcorridos sessenta dias sem a obtenção de consenso, e não havendo pedido de prorrogação do prazo pelas partes, o mediador lavrará certidão, que será encaminhada juntamente com a petição inicial ao juízo.

§3º Obtido consenso, a petição inicial, acompanhada do respectivo termo de mediação, será encaminhada pelo mediador ao juízo, que o homologará, desde que requerida a homologação por ambas as partes.

**Art. 27** Na hipótese de obtenção de consenso na mediação, o Tribunal poderá isentar as partes do pagamento de custas processuais.

## **Seção II – Do procedimento da mediação extrajudicial**

**Art. 28** O convite para iniciar procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

**Parágrafo único.** Não havendo resposta no prazo de trinta dias da data de recebimento, será considerado rejeitado o convite para participar de mediação.



**Art. 29** Inicia-se a mediação com o comparecimento das partes e a assinatura do compromisso de mediação.

**Art. 30** O procedimento de mediação conclui-se com a obtenção de consenso, por vontade de qualquer das partes, a qualquer momento, ou pelo mediador, quando este entender necessário.

**Art. 31** Comprovada a tentativa de mediação extrajudicial prévia ao ajuizamento da ação, o juízo poderá estabelecer redução das custas processuais.

### **Seção III – Da Mediação Pública**

**Art. 32** Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão submeter os conflitos em que são partes à mediação pública.

**Parágrafo único.** Para o exercício da mediação pública, poderão ser instituídos Centros de Mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público.

**Art. 33** Poderá haver mediação pública:

I. Em conflitos envolvendo entes do Poder Público;

II. Em conflitos envolvendo entes do Poder Público e o Particular;

III. Em conflitos que envolvam direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.



**Art. 34** A submissão do conflito à mediação pública ocorrerá, preferencialmente, antes da sua judicialização.

**Art. 35** Os procedimentos de mediação pública serão estabelecidos em ato a ser editado pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, em conjunto com sua assessoria jurídica.

**Art. 36** A mediação poderá ser utilizada como meio de solução de conflitos via internet, nos casos de comercializações de bens ou prestação de serviços via internet.

**Art. 37** A mediação via internet terá o objetivo de solucionar quaisquer conflitos de consumo no âmbito nacional.

**Parágrafo único.** Quando uma das partes estiver domiciliada no Brasil, pode haver acordo para aplicação das disposições desta lei à resolução de conflito oriundo de transações internacionais celebradas através da rede mundial de computadores ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância.

**Art. 38** Aplica-se esta lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, fiscais, em serventias extrajudiciais e outras.

**Art. 39** A Defensoria Pública do município criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.





## Da Competência e da Estrutura do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos

**Art. 40** Para o cumprimento do objeto da presente Lei, fica o Município de São Lourenço da Mata autorizado a firmar convênios e parcerias com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Governo Estadual e Federal, além de com Instituições da Sociedade Civil e Entidades de Classe relacionadas às matérias inerentes ao escopo do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata”.

**Art. 41** O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata” – será composto por:

I - um Coordenador;

II - um Procurador do Município - Supervisor;

III - um Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõe a Administração Pública Municipal;

IV - Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal a serem constituídas, preferencialmente, por profissionais especializados nas áreas de atuação do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos, que serão regulamentadas através de Decreto;

V - um Centro Administrativo;

VI - ao menos 3 (três) Conciliadores;

VII - uma Comissão de Estudos Conciliatórios.



**Art. 42** Ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata” compete:

- I - propor e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos através da conciliação, no âmbito municipal;
- II - requisitar aos órgãos e entidades municipais informações para subsidiar sua atuação;
- III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Pública Municipal, buscando a solução de conflitos judicializados ou não;
- IV - propor à Comissão de Estudos Conciliatórios os casos controversos não解决ados por conciliação;
- V - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

**Parágrafo único.** O Município de São Lourenço da Mata adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, em observância ao disposto no art. 174 do Código de Processo Civil.

**Art. 43** As áreas e matérias de atuação, os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata” serão regulamentados por meio de Decreto.

## SUBSEÇÃO II DO COORDENADOR

**Art. 44** Compete ao Coordenador:

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 298 - Centro São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-700

(81) 3525-0722 - Fax: (81) 3519-1254



[WWW.SAOLOURENCONAMATA.PE.LT.G.BR](http://WWW.SAOLOURENCONAMATA.PE.LT.G.BR)



/CAMARAMUNICIPALSLM



@CAMARAMUNICIPALSLM



- I - exercer as funções estratégicas de planejamento, orientação, controle e revisão no âmbito da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata”;
- II - propor, para aprovação do Chefe do Executivo, projetos, programas e planos de metas do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata”;
- III - chefiar, sistematizar e fiscalizar o trabalho dos Conciliadores e Mediadores;
- IV - chefiar, coordenar e orientar o trabalho dos demais servidores lotados no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata”.

### **SUBSEÇÃO III DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - SUPERVISOR**

**Art. 45** Compete ao Procurador do Município Supervisor:

- I - assistir o Coordenador no exercício de suas atribuições;
- II - representar o Município de São Lourenço da Mata em juízo ou fora dele, no âmbito de sua atuação;
- III - homologar todos os Termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata”.





## SUBSEÇÃO IV DO DIRIGENTE DAS UNIDADES TÉCNICAS

**Art. 46** Compete ao Dirigente das Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I - orientar e fiscalizar o trabalho dos Servidores integrantes das Unidades Técnicas advindos das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal;

II - realizar o intercâmbio entre o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata” e a Secretaria cujo tema interesse ao escopo do caso concreto.

## SUBSEÇÃO V DAS UNIDADES TÉCNICAS

**Art. 47** Compete às Unidades Técnicas advindas das Secretarias que compõem a Administração Pública Municipal:

I - análise das condições técnicas, dos limites e das propostas a serem apresentadas no momento da audiência de conciliação ou mediação, observados os limites e diretrizes das Secretarias interessadas;

II - atuação de seus membros como representante da Municipalidade nas audiências de conciliação.





**Parágrafo único.** Os Servidores cedidos pelas Secretarias ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata” serão administrativamente lotados na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, embora funcionalmente subordinados à Secretaria de origem.

## SUBSEÇÃO VI DO CENTRO ADMINISTRATIVO

**Art. 48** Compete ao Centro Administrativo:

I - executar as atividades de gestão documental do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata”;

II - receber, expedir e registrar documentos, bem como autuar, protocolar e tramitar os processos do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata”;

III - realizar a triagem dos pedidos de conciliação por temas bem como efetuar os devidos encaminhamentos;

IV - realizar o agendamento das audiências de conciliação;

V - prover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços a serem prestados no âmbito do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata - Soluciona, São Lourenço da Mata;



VI - promover apoio administrativo ao Procurador do Município - Supervisor, ao Coordenador, às Unidades Técnicas e aos conciliadores no desempenho de suas atribuições.

## SUBSEÇÃO VII DOS CONCILIADORES

### Art. 49 Compete aos Conciliadores:

I - conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito no momento da audiência;

II - ao final de cada audiência de conciliação elaborar os Termos de Conciliação e Mediação, de forma a descrever o que for acordado ou não no momento da audiência.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a realização de convênios entre o Município de São Lourenço da Mata e entidades de Classe ou Instituições de Ensino visando o provimento e disponibilização de profissionais capacitados para atuarem como conciliadores no Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata – “Soluciona, São Lourenço da Mata”.





## SUBSEÇÃO VIII

### DA COMISSÃO DE ESTUDOS CONCILIATÓRIOS

**Art. 50** Compete à Comissão de Estudos Conciliatórios discutir, debater, estudar, ofertar sugestões e recomendar a inclusão de temas para a ampliação da atuação do Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata - Soluciona, São Lourenço da Mata, de forma a evitar demandas judiciais e buscar soluções mais céleres e eficientes em controvérsias repetitivas.

**Parágrafo único.** A composição e o regimento da Comissão de Estudos Conciliatórios serão regulamentados por meio de Decreto.

## SEÇÃO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51** A eficácia dos termos de Conciliação e Mediação resultantes dos processos submetidos ao Centro Municipal de Conciliação de Conflitos dependerá da ratificação do Procurador do Município - Supervisor.

**§ 1º** Os termos de Conciliação e Mediação devidamente ratificados em questões administrativas e pré-judiciais implicarão em coisa julgada administrativa e importarão em título executivo extrajudicial.

**§ 2º** Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.





§ 3º Com expressa anuênciā do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

**Art. 52** Uma vez formalizados, os Termos de Conciliação e Mediação de conflitos judicializados deverão ser levados à homologação do Juízo responsável.

**Parágrafo único.** A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

**Art. 53** A Procuradoria Geral do Município de São Lourenço da Mata providenciará a publicação no Diário Oficial do Município do extrato dos acordos celebrados.

**Art. 54** Para dar suporte administrativo e operacional ao Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata - Soluciona, São Lourenço da Mata, ficam criados os seguintes cargos:

I - um Coordenador;

II - um Procurador do Município - Supervisor;

III - um Dirigente das Unidades Técnicas.

**Parágrafo único.** As súmulas de atribuição, amplitude de vencimentos, requisitos, formas de provimento e carga horária dos cargos criados por este artigo serão estabelecidos através de um plano de trabalho confeccionado entre a defensoria pública e a Procuradoria Geral do município, em um prazo de 90 dias a contar da promulgação desta Lei;



**Art. 55** Os cargos relacionados abaixo são de livre provimento, exclusivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata:

I - Procurador do Município - Supervisor;

II - Dirigente das Unidades Técnicas;

III - Coordenador.

**Parágrafo único.** O cargo de Procurador do Município - Supervisor será ocupado por Procurador Municipal de carreira

**Art. 56** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 13 de maio de 2019.

**ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO  
VEREADOR - PSB**



## Justificativa

**O Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata** - “Soluciona, São Lourenço da Mata” o cidadão poderá resolver conflitos sem a necessidade de abertura de processo na Justiça.

O atendimento é dedicado a demandas que se possam conciliar, passíveis de transação, como assuntos relacionados a direito de família e patrimonial. A iniciativa funciona da seguinte forma: as partes que tiverem um conflito ou reivindicação se dirigem à Câmara e relatam o impasse, sendo a outra parte chamada ao local para uma tentativa de acordo.

Caso seja firmado, com a mediação ou conciliação de um técnico qualificado, o acordo segue para análise do juiz do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Em caso de ser executável, recebe a homologação, tendo o valor de uma decisão judicial.

Entre as vantagens da iniciativa, está o fato de ser pautada no diálogo e na cooperação entre as pessoas para a superação de divergências de interesses. Além disso, o serviço ajuda a evitar a judicialização dos conflitos, contribuindo, ainda, para desafogar o Judiciário e reduzir o tempo para resolver demandas dessa natureza.

São Lourenço da Mata, 13 de maio de 2019.

**ANTONIO BARROS DE SOUZA FILHO  
VEREADOR - PSB**

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54785-700

(81) 3525-0722 - Fax: (81) 3519-1254

[WWW.SAOLOURENCONAMATA.PE.GOV.BR](http://WWW.SAOLOURENCONAMATA.PE.GOV.BR)



CAMARAMUNICIPALSLM



CAMARAMUNICIPALSLM